EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.205.07-44

PETIÇÃO. MPESP. Verificação de possíveis irregularidades nas contratações efetuadas na Subprefeitura M'Boi Mirim. Instauração de inquérito administrativo contra servidor. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

2.874ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar:

a) O envio de cópia deste Acórdão à Subprefeitura M'Boi Mirim e das manifestações proferidas pelos Órgãos Técnicos para PROCED/Secretaria de Negócios Jurídicos para subsidiar eventual processo em andamento contra o servidor noticiado nos autos.

b) Que a Secretaria de Negócios Jurídicos, por meio de seu órgão competente, informe ao Ministério Público Estadual o atual estágio dos procedimentos administrativos instaurados contra o servidor noticiado neste julgamento.

c) A remessa de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2016.

Maurício Faria
Vice-Presidente no exercício da Presidência

João Antonio
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização na modalidade inspeção, instaurada após representação do servidor Waldir Leme, com a finalidade de apurar irregularidades na Subprefeitura do M'Boi Mirim, no período de 03/06/2005 a 01/07/2005.

A representação listou como irregulares os seguintes itens:

1) Empresas detentoras de Atas de Registro de Preços prestavam serviços sem a celebração do contrato devido;

2) Empresas contratadas apresentavam documentação com diversas irregularidades e não cumpriam os prazos contratuais;

3) Os contratos celebrados com a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. eram assinados por somente um sócio;

4) Os veículos cadastrados para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários através de equipes não estariam sendo utilizados de acordo com o celebrado;

5) Irregularidades ocorridas no credenciamento da empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., no edital de Pregão 11/05;

6) Contratação de serviços de telefonia móvel, sem o despacho de autorização de Secretaria Municipal de Gestão;

7) Pesquisas de preços fornecidas pelo próprio fornecedor ou prestador de serviço.

A Auditoria desta Corte de Contas manifestou-se pelo recebimento da presente representação e, quanto ao mérito, (fls. 253/281):

"*1 - pela improcedência em relação aos itens 01 e 07;*

2 - procedente quanto ao item 2: apresentação de documentos de veículos possivelmente falsificados; laudos de conformidade de veículos emitidos pelo DTI – Departamento de Transportes Internos irregulares e vencidos durante a execução contratual; falta de evidência de publicação de contratações; documentos apresentados, CNH – Carteira Nacional de Habilitação vencida em desacordo com o previsto no item 5.3.3 da Ata de Registro de Preços 058/SMSP/COGEL/2004; documentos de registro e licenciamento de veículos em desacordo com o previsto no item 5.3.2 da Ata de Registro de Preços 058/SMSP/COGEL/2004, laudos do Departamento de Transportes Internos com irregularidades e outros expirados durante o período da execução do contrato;

3 – procedente quanto ao item 3: assinatura com apenas um dos sócios da Contratada, em desacordo com o especificado na cláusula sexta do contrato social da mesma;

04 – procedente quanto ao item 4: veículos não submetidos à vistoria do Departamento de Transportes Internos prestando serviços, contrariamente ao estabelecido no item 12.16 da A.R.P. 7/2004, processos de pagamento em que estavam incompletos os dados das Fichas Diárias de Produção e Presença, contrariamente ao estabelecido no item 12.10 da A.R.P. 7/2004, na análise da execução do Termo de Contrato 26/05, o registro de prestação de serviços dos caminhões de placas CKH-6932 e CMP-3162 em locais distintos, porém, no mesmo horário, nos dias 06, 09 e 20/12/05;

5 – procedente quanto ao item 5: o credenciamento da empresa Era Técnica Engenharia foi irregular, uma vez que apenas um dos sócios assinou a autorização de credenciamento e seu Estatuto Social, cláusula sexta, obrigava a assinatura de pelo menos 2 (dois) sócios; e

6 – procedente quanto ao item 6: Não há evidencia no Processo Administrativo 2005.0.206.262-9, que tratou da contratação da empresa Tim Celular S/A, da autorização da Secretaria Municipal de Gestão, exigida pelo artigo 7º da Portaria 137/SMG.G/2005 de 07/09/05."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 284/287) ratificou o entendimento da Auditoria e propôs a intimação da Origem para se manifestar sobre os fatos apontados.

A Origem prestou suas informações (fls. 299/300) apresentando cópia do procedimento interno e informando as medidas adotadas com fundamento nas observações da Comissão de Averiguação Preliminar, dentre outros.

Em nova manifestação (fls. 329/334) a Auditoria desta Corte manteve na íntegra suas ponderações sobre as irregularidades inicialmente verificadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 337/341) acompanhou o entendimento da Especializada pela ocorrência e manutenção das irregularidades apontadas no laudo inicial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 344/350) solicitou novo encaminhamento à Origem, bem como requereu expedição de ofício ao Departamento de Procedimentos Disciplinares PROCED, com a finalidade de remessa a este Tribunal dos resultados apurados naquele departamento.

Por sua vez, o PROCED retornou com a informação (fls. 353) de que foi instaurada sindicância e a mesma encontra-se em fase de instrução.

As informações prestadas pela Origem não convenceram os agentes técnicos desta Corte de Contas, que mantiveram o entendimento inaugural pela irregularidade.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria quanto à procedência parcial da representação, ante as irregularidades apontadas pelo estudo técnico.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Inspeção realizada em decorrência da representação formulada pelo servidor Waldir Leme ao Ministério Público, com a finalidade de apurar irregularidades na Subprefeitura do M'Boi Mirim, principalmente quanto a detentoras de Atas de Registros de Preços.

O denunciante informou ao Ministério Público Estadual uma série de irregularidades numeradas de 1 (um) a 7 (sete), todas apresentadas no relatório.

A instrução processual revelou a improcedência dos itens 1 e 7 constantes da Representação e pela procedência dos demais itens, a seguir destacados:

2) empresas contratadas apresentavam documentação com diversas irregularidades e não cumpriam os prazos contratuais;

3) os contratos celebrados com a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. eram assinados por somente um sócio;

4) os veículos cadastrados para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários através de equipes não estariam sendo utilizados de acordo com o celebrado;

5) irregularidades ocorridas no credenciamento da empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., no edital de Pregão 11/05; e

6) contratação de serviços de telefonia móvel, sem o despacho de autorização de Secretaria Municipal de Gestão;

A Secretaria de Negócios Jurídicos encaminhou informações sobre a instauração de Inquérito Administrativo contra o Servidor José Rodrigues de Almeida, em decorrência de sindicância destinada a apurar as irregularidades apontadas ao servidor.

Em que pese a louvável iniciativa por parte da Origem, em acolher os indicativos das equipes técnicas desta Corte de Contas, enviadas à Secretaria de Negócios Jurídicos em acolhimento a solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 435), tal premissa não afasta a necessidade de pronunciamento por parte do Pleno.

Ante o exposto, CONHEÇO da presente Inspeção para fins de registro, e faço as seguintes determinações:

a) Oficie-se a Origem, encaminhando o resultado deste julgamento, bem como de cópia de todas as manifestações proferidas por nossos órgãos técnicos para PROCED/Secretaria de Negócios Jurídicos para subsidiar eventual processo em andamento contra o servidor noticiado nos autos.

b) Que a Secretaria de Negócios Jurídicos, por meio de seu órgão competente, informe ao Ministério Público Estadual o atual estágio dos procedimentos administrativos instaurados contra o servidor noticiado neste julgamento.

c) DETERMINO, por fim, a remessa de cópia da decisão a ser alcançada neste Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Exmo. Sr. Prefeito de São Paulo e à Controladoria Geral do Município.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.